AS FALHAS DE MERCADO DIANTE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AMBIENTAL E DO PATRIMÔNIO CULTURAL COMO BENS COLETIVOS

SARTORI, Marcelo Vanzella

Faculdade de Direito de Mogi Mirim vanzellasartori@hotmail.com

RESUMO

Estuda-se, na presente análise, um conceito de direito econômico brasileiro conhecido como falhas de mercado, vistas como gênero, focalizando duas de suas espécies: as externalidades e o patrimônio cultural. Resulta dessa análise a necessária intervenção do Estado na economia para a efetividade de atuação e minimização de seus efeitos, apontando ainda as dificuldades de se valer da garantia constitucional na promoção do bem coletivo, por meio do patrimônio cultural a ser resguardado. Para tanto, as explicações a respeito do efeito carona e dos limites de atuação do Poder Judiciário em tais intervenções evidenciam-se diante da previsão da Constituição Federal Brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: falhas de mercado; externalidades; direito ambiental; patrimônio cultural.

INTRODUÇÃO

O objeto principal do presente estudo diz respeito à conceituação do que vem a ser denominado pela doutrina como falhas de mercado. Serão focalizados, especificamente, dois tipos destas falhas: as externalidades e o patrimônio cultural como bem coletivo ambiental.

As falhas de mercado, como motivadoras da criação de normas de direito econômico, caracterizam formas de intervenção do Estado na economia com o intuito de minimizá-las. Será demonstrada a correspondência a

uma situação na qual os mercados reais (de um produto em um determinado local) não funcionam tal qual o modelo idealizado (modelo holístico).

Quanto aos bens coletivos, o intuito é o de mostrar que há dificuldades em se adotarem medidas em prol da coletividade. O patrimônio cultural será visto como ícone de bem coletivo, bem como incluído nas falhas de mercado, pelo fato dos bens coletivos não serem exclusivos e indivisíveis. No segundo momento, o foco será a análise econômica do direito ambiental, aplicada às falhas de mercado anteriormente ditas.

No caso dos bens públicos como falhas de mercado, na medida em que o Poder Público não tem condições de fornecê-los, surge a figura do *free riding*. Serão estudados seus conceitos e efeitos para o controle dos interesses difusos e a dificuldade em se conseguir a representatividade destes interesses.

A conclusão mostrará as medidas necessárias para se implementarem as políticas em prol da cultura, amparadas pela Constituição brasileira, de acordo com a atuação do Poder Judiciário diante das forças do mercado, cada vez mais destacadas.

2. FALHAS DE MERCADO

As falhas de mercado são aquelas que motivam a criação de uma norma de direito econômico. Correspondem a uma situação na qual os mercados reais (de um produto em determinado local) não funcionam tal qual o modelo de mercado idealizara diante de uma maior eficiência econômica.

Algumas ciências sociais, como a economia, buscam seguir o modelo holístico. Surgem assim, de acordo com (NUSDEO, 1995), as falhas de mercado, destacando-se as principais:

- a) Falta de mobilidade dos fatores de produção. Esses fatores não são tão móveis, pois não dá para mudar da noite para o dia de um modelo de produção para outro;
- b) Falta de acesso às informações relevantes ao consumidor, sendo necessária a legislação, como o Código de Defesa do Consumidor;
- c) A concentração econômica (monopólio econômico): torna necessária a edição de leis para regular a concorrência;
- d) As externalidades: são os custos e benefícios que circulam externamente ao mercado (a poluição é exemplo de externalidade). O malefício ao meio ambiente (custo social), a princípio, não agrega uma elevação de preço. O modelo ideal de mercado não imporia a obrigação da internalização dos custos. Somente por meio da norma é que geralmente se atinge tal internalização;

Ainda segundo Nusdeo (1995, p.152):

[...] As externalidades correspondem, pois, a custos e benefícios circulando externamente ao mercado, vale dizer, que se quedam incompensados, pois, para eles, o mercado não consegue imputar um preço. E assim, o nome externalidade ou efeito externo não quer significar fatos ocorridos fora das unidades econômicas, mas sim fatos ou efeitos ocorridos fora do mercado, externos ou paralelos a ele, podendo ser vistos como efeitos parasitas [...].

Sobre as externalidades no direito econômico, Nusdeo (1995, p.154) divide-as em negativas e positivas:

[...] O efeito externo verifica-se quando o arcabouço legal se mostra incapacitado a identificar e a atribuir tais custos adequadamente. [...] Assim, quando as externalidades redundam em algum custo para alguém são chamadas negativas; quando beneficiam alguém são chamadas positivas. Outro nome utilizado é economias ou deseconomias externas, conforme se trate de benefício ou de custo incidindo sobre terceiros [...].

Exemplos que distinguem os dois tipos de externalidades apontados pelo autor auxiliam na compreensão do tema. Para exemplificar as negativas, pode ser lembrada a hipótese da fuligem expelida pela chaminé de uma metalúrgica. Ela influenciará na atividade econômica da lavanderia próxima cujas roupas fatalmente serão afetadas pela fuligem. Já as positivas tem por exemplo a empresa que promove um programa de capacitação de recursos humanos em uma determinada região carente, na qual os beneficiados poderão usufruir da melhora do nível geral de conhecimento da população. Nesse contexto Nusdeo (1995, p. 156) lembra que:

[...] Os exemplos de interesses difusos prendem-se, em sua maioria, à figura das externalidades. São os residentes de uma instância hidromineral ou de um balneário, mas também os seus freqüentadores, turistas, interessados na sua preservação. São os moradores de um bairro residencial, mas também os demais habitantes de uma cidade, interessados em não vê-lo desfigurado. Os consumidores ou espectadores de televisão, interessados em não ser ludibriados pela propaganda enganosa ou massacrados pelo excesso de anúncios [...].

e) Os bens coletivos (ou bens públicos): são caracterizados como bens não exclusivos e indivisíveis. O mercado não vota (ou não utiliza sua renda) para eleger os produtos de bens coletivos. Diferentemente dos bens exclusivos, que são de preferências dos consumidores e escolhidos para satisfazerem as necessidades individuais, os bens coletivos geram ao Estado o dever de propiciar igualitário direito de uso, fruição e gozo. Portanto, quando não é devidamente propiciado este bem-à coletividade, haverá falha de incentivo, como aponta Nusdeo (1995, p.161):

[...] Há aí uma falha de incentivo, a inibir, pelo menos parcialmente, o processo de encaminhamento de recursos aos seus pontos ótimos de aplicação. Falha de incentivo em a população manifestar a sua preferência, o que implica igualmente uma falha de sinal para os supridores desses bens. [...] Se bem examinados, todos os itens acima citados envolvem o conceito já discutido de externalidade na modalidade positiva, ou seja, a geração ou a produção de benefícios externos extramercado. Isto nos leva a concluir ser o bem coletivo aquele dotado apenas de externalidades e produzido para tal fim. É o caso de praças, parques e outros bens tipicamente coletivos. [...] Por essa razão, a falha do mercado, no caso dos bens coletivos, é do mesmo tipo da verificada no caso das externalidades: falta de sinal decorrente da ausência de incentivo na manifestação desse tipo de necessidade, a qual ocorre ou deve ocorrer não pelos canais de mercado, mas pelos canais da representação política, mediante a escolha de legisladores e governantes cujos programas contemplem o fornecimento deste ou daquele conjunto de bens coletivos, conforme a preferência dos eleitores [...].

A relação das falhas de mercado com a questão da regulação da economia pelo Estado, será feita no capítulo a seguir.

3. REGULAÇÃO ECONÔMICA E FALHAS DE MERCADO

A definição de regulação econômica por Moreira (1997) tem três acepções: a) ampla: toda forma de intervenção do Estado na economia, independentemente de seus fins e instrumentos (intervenção direta); b) restrita: intervenção estatal na economia por outras formas, que são as indiretas (coordenação, disciplina, entre outras) e c) mais restrita: envolve somente condicionamento normativo de atividade econômica privada, excluindo, por exemplo, uma linha de abertura de crédito (junto ao BNDES –

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Não há diferenças entre os institutos de regulação econômica e da intervenção do Estado na economia, exceto de vocábulos.

A teoria geral do direito econômico, corroborada pelos doutrinadores aqui citados, relaciona como motivos que levam à regulação do mercado os seguintes: a) motivação econômica: o cerne da motivação reside na questão da eficiência econômica, com o objetivo de manter a eficiência do mercado; b) motivações não econômicas: sociais, por exemplo.

O controle dos monopólios naturais é o primeiro caso de necessidade de regulação, ocorrendo quando os custos de produção de uma empresa decrescem com seu aumento. Alguns serviços públicos demandam investimento tão alto que somente permitem existir uma empresa naquele ramo de atividade.

Portanto, para evitar externalidades, o Poder Público deve suprir as necessidades com o oferecimento de bens públicos. Diante da supressão das deficiências do mercado pela intervenção do Estado na economia, torna necessária da análise econômica do direito,-relacionando os problemas sociais e culturais de implementação e oferecimento de bens públicos pelo Estado.

4. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - AED

Para o mercado ideal existir, seriam necessários os seguintes elementos: atomização de atores, informação livre, mobilidade de fatores produtivos, vários produtores com a mesma dimensão e produtos homogêneos.

Sobredita teoria sofre críticas em razão de não levar em conta os custos de transação, pois quando são zerados, a alocação pelo mercado é totalmente eficiente (teoria dos custos transacionais). Esta é a idéia que embasa da Análise Econômica do Direito – AED, atualmente. À medida em que se reduzem os custos de transação, aumenta-se a eficiência do mercado.

Sustenta-se a aplicação desta teoria não apenas no contexto econômico, mas em qualquer dimensão da vida, pois o agente sempre busca maximizar sua satisfação (*homos oeconomicus*). Da análise das teorias, conclui-se que se há eficiência, é porque houve alocação pelo mercado.

A congruência das teorias é feita por Posner (2004). Trabalha, como definição de eficiência, a satisfação, a qual é refletida pelas decisões no mercado. A definição de mercado como o sistema econômico que busca equacionar escassez e satisfação, (no qual as decisões são tomadas por produtores e consumidores, com alocação eficiente dos fatores produti-

vos) é salutar. A AED prescreve como o direito deve ser (formado e aplicado) diante desta satisfação do mercado. Para alocações pelo mercado, há a necessidade de serem teoricamente identificados os procedimentos de tomadas de decisões.

A teoria da *public choice* (escolher em prol coletivo) é de difícil implementação por envolver interesses de grupos. O direito econômico relaciona-se com a *public choice* porque se preocupa com a efetividade das normas e com as soluções dos problemas para as quais foram criadas pelo Estado.

A democracia na *public choice* indica que a ciência política deve verificar se o Judiciário preocupa-se com os fatos que inspiraram a elaboração das leis e não somente com sua aplicação.

Retomando a questão dos grupos de interesses, distinguem-se os individuais dos interesses coletivos. Aqueles se aproximam do pluralismo, no qual as leis são resultado da conjugação de diferentes interesses sociais. O problema é equilibrar a dose de poder dos diferentes grupos de interesses.

Quanto aos interesses coletivos, relacionam-se com do republicanismo, notadamente com o interesse público. Visa-se corrigir distorções da prevalência do interesse privado sobre o público. A *public choice* decorre da pesquisa de economistas, tendo como objetivo relacionar a ação individual à ação coletiva. Usa uma metodologia consistente, lógica e positiva, que é a econômica, para analisar os agentes de mercado.

A AED é o processo de aplicação ao direito da análise das políticas econômicas. A economia do bem estar está relacionada à sua eficiência econômica, ao ótimo econômico. Deve gerar mais benefícios, com o aumento da satisfação. A ação racional atua como pressuposto da análise econômica do comportamento humano, resultando na máxima de que o ser humano age para maximizar suas preferências satisfativas, enquanto os produtores querem aumentar seus lucros.

O postulado básico anteriormente lembrado de que quanto mais difuso o interesse, mais difícil será sua representação e sua defesa faz com que apareça a figura dos *free-riding*, que será estudada a seguir.

5. A DEFINIÇÃO DO INTERESSE SOCIAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A busca do bem estar social, passa pelas políticas públicas. Resulta de atos tendentes a um fim específico, com a presença do contraditório bem como das atividades dos Poderes Legislativo, Judiciário e, principal-

mente, de ações do Poder Executivo.

A definição de políticas públicas é difícil, por envolver muitos critérios e instrumentos de realização. Há certa dose de discricionariedade por parte do órgão estatal, para poder definir prioridades na execução de políticas públicas, principalmente quando decorrem de mandamento legal. Selecionam-se alternativas, implementam-se decisões e se acompanham execuções, o que mostra o terreno difícil para sua efetivação.

As políticas públicas operam por meio de formas disciplinadas pelo sistema jurídico, ou seja, os instrumentos jurídicos, que são as normas, instituições e culturas jurídicas dominantes. Juridicamente, segundo Bucci (2002, p. 126), podem ser definidas como:

[...] Programa de ações governamentais que resulta de um processo ou de um conjunto de processos judicialmente regulado (processo eleitoral, planejamento orçamentário, plano de governo, legislativo, administrativo, judicial) visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

As ações positivas devem ser implementadas pelas políticas públicas como forma da concretização do interesse coletivo. O problema maior quanto às prioridades na implementação de políticas públicas é buscar um denominador comum para atender as expectativas do bem indivisível a ser tutelado. As necessidades podem se apresentar na mesma sociedade com prioridades distintas.

No caso específico da preservação do meio ambiente cultural, há políticas públicas a serem implementadas para a melhoria de vida da população, que são refutadas em favor do desenvolvimento econômico da região afetada, o que demanda maior discernimento e compreensão dos envolvidos.

Além da necessária conscientização há entraves nas ações judiciais decorrentes da defesa dos interesses econômicos. Os problemas decorrem das finalidades desses processos, que têm a ver com a natureza desses bens tutelados.

A definição de bens coletivos sob o aspecto mercadológico (econômico) remete a duas características relevantes. A primeira é a indivisibilidade do bem coletivo: o consumo e a individualização deste não impedem a sua utilização por outros em igual qualidade. A segunda é o caráter público do bem coletivo.

Nos processos de mercado os bens coletivos são mal representados em razão da reduzida parcela de interesse de cada indivíduo que compõe o todo (social). As decisões de mercado são tomadas sem que se saiba se está havendo relação entre interesses. Os custos transacionais, entre os quais os do processo judicial, são altos, gerando desinteresse. O risco de ter que arcar com o custo transacional é exclusivo do autor da demanda. É o chamado *free riding* (efeito carona), que demove as iniciativas. Conclui-se, nos termos do que afirma Salles (2003) que o interesse mais concentrado tem maior representatividade que o interesse disperso (comum).

O Poder Judiciário deve priorizar o interesse contra-majoritário por força de valores sociais e constitucionais. Quanto ao meio ambiente, releva tratar do dano ambiental, que produz efeitos distributivos, modificando a própria alocação social dos recursos. Nesse caso, a processualística coletiva difere da tradicional justiça corretiva, pela qual se atribuí ao indivíduo particularmente a sua pretensão. A questão ambiental e/ou cultural quebra a concepção de bem individual em prol da coletividade. É o chamado mecanismo da troca involuntária, que encontra guarida nas questões ambientais de modo genérico. Não há ser humano (indivíduo) ou sociedade (coletividade) que não usufrua de bens ambientais para, no mínimo, sobreviver. Salles (2003, p. 65) lembra que:

[...] Assim, relativamente ao meio ambiente e a outros bens comuns ou coletivos, esse princípio deve ser buscado na indivisibilidade característica desses bens. Essa indivisibilidade traduz um critério de justiça distributiva, segundo o qual aqueles bens necessários à sobrevivência e desenvolvimento da coletividade são alocados a todo e qualquer de seus membros, não permitindo, portanto, qualquer utilização (ou apropriação) excludente, isto é, que impeça o pleno uso por outros de seus membros. Nessa medida, o princípio básico, que deve orientar a atividade jurisdicional de proteção a bens coletivos, deve ser o restabelecimento daquela característica de indivisibilidade que os define enquanto tal [...].

O tema comporta análise com a questão cultural, que conta com proteção constitucional, como será discutido a seguir.

6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição federal de 1988 tutela o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro em seu capítulo VI, com o fundamento comum das normas constitucionais ambientais. Representa avanço significativo na prevenção da degradação ambiental, incumbindo ao Poder Público e à coletividade sua efetiva aplicação.

O texto constitucional busca o desenvolvimento sustentável, na interação com outros interesses constitucionalmente protegidos, especialmente em seu artigo 225. Reflete a busca do desenvolvimento sustentável, da preservação dos recursos naturais, da educação ambiental, entre outros mecanismos voltados ao equilíbrio ecológico. Ao patrimônio cultural, cuja tutela abrange o meio ambiente, nunca antes um texto constitucional brasileiro dedicou tanto espaço. Pela primeira vez surge sua definição legal em âmbito constitucional. Outra novidade é a distinção entre patrimônios cultural e natural, este último sob a denominação ambiental, que passa a constar de capítulo específico. Vale destacar, entre outros, os seguintes preceitos constitucionais de tutela do patrimônio cultural: artigos 5°, LXXIII, 23, III ao VII, 24, VI ao IX, 30, IX, 170, 215, 216, 220, 221 e 225.

O artigo 225 visa a preservação do meio ambiente, com o uso sustentável dos recursos naturais renováveis. Oportuna a lição a seguir, sobre a relação entre proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural como interesses coletivos a serem tutelados juridicamente:

[...] Ainda a respeito da constituição, cabe ressaltar a relevância da inclusão dos artigos referentes ao patrimônio cultural e meio ambiente em nosso Texto Maior. como referência da interação desses direitos no meio social humano. Cabe nos valer do seguinte ensinamento "neste sentido, é oportuno salientar que todas as atividades transformadoras dos recursos naturais e culturais se sujeitarão às normas de proteção do meio ambiente, sendo sempre precedidas de adequado planejamento, de prévio estudo de impacto ambiental e indispensável licenciamento, além de outras providências de controle e fiscalização permanentes. A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180), evidentemente de forma compatível com a preservação do patrimônio ambiental, tanto o natural como o cultural (C, art. 170, VI c/c arts. 225, 216) [...]. (CUSTÓDIO, 1997. p. 23)

O texto constitucional atribui deveres ao Poder Público e à coletividade, com responsabilidades político-administrativas, civis e criminais. Seu conteúdo permite a consagração da política ambiental do país, interagindo harmonicamente com outras políticas, como a do patrimônio cultu-

ral (art. 216), prevenindo a destruição e descaracterização dos bens de valor cultural (CUSTÓDIO, 1997).

Há convergência entre os direitos culturais e o direito ambiental, podendo ser visualizada em três aspectos principais: fomento e incentivo das atividades culturais, divulgação da cultura nacional e sua preservação.

O direito à preservação do patrimônio cultural é também o direito à preservação de um ambiente específico, qual seja, o do Patrimônio Cultural, como forma de propiciar a qualidade de vida humana. Como lembra Reisewitz (2004, p.77) "a preservação do patrimônio cultural é, a um só tempo, direito ambiental e direito cultural".

O reconhecimento da importância da preservação do Patrimônio Cultural pela atual Constituição é evidenciado pelo destaque dado à educação, à cultura e ao desporto, temas antes tratados apenas em leis infraconstitucionais, evidenciado por Silva (1997):

[...] a constituição de 1988 deu relevante importância à cultura tomando esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5°, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX e 205 a 217) [...] (SILVA, 1997. p.314)

A acessibilidade à cultura (ou ao patrimônio cultural) é assegurada constitucionalmente no capítulo da Ordem Social, logicamente relacionando-se com as atividades e necessidades de uma vida social, dando fomento a direitos que, tanto quanto fundamentais, são complementares (REI-SEWITZ, p.77).

Silva (1997) arrola os direitos culturais reconhecidos constitucionalmente da seguinte forma:

[...] (a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (c) direito de difusão da cultura; (d) liberdade de formas de expressão cultural; (e) liberdade de manifestações culturais; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público [...]. (SILVA, 1997. p.316)

Ainda, segundo o mesmo autor, a Constituição brasileira explicita uma "ordem constitucional de cultura constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura" (SILVA, 1997. p.314). Para a preservação e a acessibilidade ao patrimônio cultural, a Constituição de 1988 estabelece diretrizes específicas conforme lições transcritas a seguir:

[...] O Estado assume a responsabilidade, de acordo com o já apontado papel dos Estados sociais, de garantir a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais, conforme mandamento expresso do art. 215 da CF. Reconhece, portanto, o seu papel ativo na construção e desenvolvimento da sociedade brasileira, que passa necessariamente pela cultura. Não cuidou a lei maior, de trazer uma definição explícita sobre o exato significado da expressão direitos culturais, questão que deve encontrar solução através de uma interpretação sistemática da Constituição, em conjunto com a análise da legislação infraconstitucional sobre o tema [...] (REISEWITZ, 2004. p.77)

[...] É apenas o Estado Social que introduz de pleno os direitos culturais no contexto constitucional; é ele que, a par dos direitos econômicos com pretensões de realização pessoal e de bem-estar através do trabalho e de direitos sociais como pretensões de segurança na necessidade, introduz direitos culturais como exigências de acesso à educação e à cultura [...] (MIRANDA, 1996. p.255)

Em âmbito infraconstitucional de proteção dos bens coletivos, a Lei nº 6.938/81 pela primeira vez legitima a defesa judicial do meio ambiente, pelo Ministério Público. A Lei nº 7.347/85 institui mecanismos processuais mais eficazes para a defesa do meio ambiente e demais interesses difusos e ou coletivos, como os direitos dos consumidores. Complementando as anteriores, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define os interesses difusos e coletivos (a Constituição de 1988, em seu artigo 129, também já os definia).

A respeito do grau de concentração de interesses coletivos, há dois critérios de classificação: subjetivo e objetivo. Os direitos difusos caracterizam-se pela indeterminação de sujeitos e pela indivisibilidade do objetivo. Os direitos coletivos envolvem sujeitos determinados ou determináveis a um grupo e/ou classe de pessoas. O objetivo desta categoria também se demonstra indivisível. Surge, ainda, uma terceira figura, ou seja, a dos direitos individuais-homogêneos. Nestes o sujeito de direto é determiná-

vel e seu objeto será plenamente divisível.

O estudo da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, que consagra sistema de proteção e preservação do patrimônio cultural com a mesma força das demais políticas, mostra a intervenção do Estado na economia para promover a política cultural do país também por meio do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Os problemas ambientais e culturais identificam-se principalmente com duas falhas de mercado, apontando as externalidades e os bens coletivos como tais.

Sendo os bens ambientais naturalmente públicos, observa-se que as falhas de mercado não os criam (água limpa, ar limpo, praças, monumentos, arquivos arqueológicos), sendo tratados como bens livres.

A indivisibilidade dos bens coletivos é quebrada pelo dano ambiental, que os estaria privatizando. Para se evitar essa privatização dos bens coletivos, a ótica do direito econômico apresenta uma série de teorias. Elas apontam as tomadas de decisões pelas instituições envolvidas em tais propósitos coletivos como as responsáveis diretas pela melhor implementação de políticas e de ações que resguardem esses bens coletivos.

Também se focalizou a influência do mercado e de interesse de grupos nestas tomadas de decisões em prol do bem ambiental cultural, verificando-se que se torna cada vez mais presente a intervenção do Estado na economia para a garantia, pelo Poder Judiciário de dispositivos legais a esse favor.

É inevitável a organização do Estado Social para intervir em prol do coletivo, para a manutenção, preservação e prevenção do patrimônio cultural contra interesses estritamente econômicos ou ditados pelo mercado.

O mercado que se auto-regula fragiliza-se diante de pressões de grupos impõem à coletividade suportes inviáveis a atitudes isoladas do cidadão. A existência e o usufruto pelos cidadãos de bens coletivos, em razão do suporte estatal, propicia melhor qualidade de vida à coletividade.

O propósito de defesa dos bens coletivos, inclusos os bens relacionados como de patrimônio cultural (ou bens culturais), é o de se escolher maneiras corretas de se aplicarem os instrumentos de intensificação e fortalecimento do bem cultural. A implantação de políticas públicas coerentes com o cumprimento da proteção legal mostra que não só as questões econômicas são prioridades, mas também as questões culturais e coletivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCCI, M. P. D. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CUSTÓDIO, H. B. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da constituição federal e das normas ambientais. **Revista de direito ambiental**, nº 6 ano 2, abril-junho de 1997. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FARBER, D. A.; FRICKEY, P. P. Law and public choice: a critical introduction. Chicago: The Chicago University Press, 1991.

KISHI, S. A. S. SILVA, S. T. da. SOARES, I. V. P. (orgs.) **Desafios do Direito Ambiental no século XXI.** Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

KOMESAR, N. K.. **Imperfect alternatives**. Choosing institutions in law, economics and public policy. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

MATTOS, P., (coord.). Regulação econômica e democracia, o debate norteamericano. São Paulo: Editora 34, 2004.

MERCADO PACHECO, P. **El analisis econômico Del derecho**. Una reconstrucción teorica. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

MIRANDA, J. O patrimônio cultural e a constituição *In:* **Direito do Patrimônio cultural**. Lisboa: Instituto Nacional de Administração (INA), 1996.

MOREIRA, V. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

NUSDEO, F. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

REISEWITZ, L. **Direito ambiental e patrimônio cultural**. Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SALLES, C. A. de. Execução judicial em matéria ambiental. São Pa	ulo: Revis-
ta dos Tribunais, 1998.	
Processo civil e interesse público. O processo como instr	rumento de
defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.	

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16ª edição. São Paulo, Malheiros. 1997. Disponível em: **<http://www.minc.gov.br>**. Acesso em 29 de agosto de 2005.